

REGIME DE PARTICIPAÇÃO NOS BENS ADQUIRIDOS

João Gil de Oliveira

Juíz do Tribunal de Competência Générica de Macau

1. O presente estatuto regulador das relações patrimoniais entre os cônjuges e entre estes e terceiros apresenta-se como uma dupla inovação introduzida no Código Civil de Macau, agora publicado.

No sentido em que é um regime novo em relação ao ordenamento pré-vigente e no sentido em que é o regime de bens adoptado como regime supletivo, no caso de falta de convenção antenupcial, de caducidade, invalidade ou ineficácia da convenção.

E assim sendo, a primeira questão que se coloca é a da indagação das razões de política legislativa que presidiram a tal opção.

Na sua génesis estarão essencialmente razões de maior liberdade económica e de facilidade da vida negocial, enquanto se não descura uma certa solidariedade que deve existir na vida conjugal, já que o casamento implica uma comunhão de vidas e de interesses patrimoniais, devendo assegurar-se, após a sua dissolução, uma vida razoável a cada um dos cônjuges, em harmonia com a condição da família.¹

Tutela-se ainda a posição do cônjuge pretensamente mais fraco e que não tenha sabido apreciar-se em momento prévio ao início da vida conjugal ou que, no decurso desta, por circunstancialismo social ou familiar concreto (como seja o caso do cônjuge que por razões familiares não exerceu actividade profissional ou realizou menores investimentos), não tenha podido acautelar os seus interesses patrimoniais na prevenção de um futuro, porventura incerto, após a dissolução do regime.

¹ Cfr. Pereira Coelho, in *Curso de Direito da Família*, I – Tomo 2º, 2ª edição, pág. 88.

Na conciliação dos interesses subjacentes faz-se, assim, uma osmose entre as virtualidades de um regime separatista, como seja o da separação de bens e de um regime comunitário, tal como o da comunhão de adquiridos, na certeza adquirida de que o da comunhão geral, enquanto supletivo, — mas que continua a poder ser adoptado, se convencionado — é hoje afastado pela generalidade dos ordenamentos, mal se justificando que o casamento fosse uma forma de enriquecimento e no âmbito da compreensão de que na mais remota tradição jurídica do Código de Seabra, já aí, se estatuíam regimes de incomunicabilidade de bens, tendentes a pôr cobro à avidez dos chamados “caçadores de fortunas.”²

Descanse, contudo, os mais receosos, quanto a uma eventual inovação de um regime que, se é novo no nosso ordenamento, já o não será noutros lugares, tal como acontece nas legislações escandinavas, na lei de Espanha (artigo 1411º do Código Civil) e em França, onde o Código vai beber a sua inspiração (artigo 1569º e segs., com a redacção dada pela Lei 65-570 de 13/07/1965 e Lei 85-1372 de 23/12/85), sendo este ainda, basicamente, o regime supletivo do direito alemão.

Aliás, já em 1956, tal regime de participação nos adquiridos, era uma das três opções submetidas à apreciação da Comissão do ainda vigente Código Civil de 1967, como regime de bens supletivo, orientação que era colocada nos seguintes termos e que, pela actualidade, nos permitimos transcrever:

“Uma terceira e última orientação possível seria a do regime chamado de participação nos adquiridos, consagrado pela primeira vez pela legislação sueca (1920), reproduzido posteriormente noutras legislações (por exemplo na Colômbia e no Uruguai) e que conseguiu também larga simpatia no seio da Comissão de Reforma do Código Civil francês, a ponto de ter havido um empate de votos, em sessão plenária, quando foi posta em confronto, como eventual regime supletivo, com o sistema de comunhão de adquiridos propriamente dito.”

Consiste este sistema, fundamentalmente, numa separação absoluta de bens, corrigido para efeitos de partilha, por uma comunhão de adquiridos: na constância do matrimónio, a separação total, conservando cada um dos cônjuges a administração dos bens (mobiliário ou imobiliário) que levou para o casal e dos que posteriormente adquiriu por qualquer título.

No momento da dissolução do casamento, procede-se ao que se pode chamar uma reconstituição da comunhão de adquiridos: os adquiridos a título oneroso depois do casamento são objecto duma partilha, meio por meio; mas essa partilha incide apenas sobre o valor dos bens e não sobre a respectiva proprieda-

² Vd. os argumentos a favor e contra tal regime, elencados, aquando dos trabalhos de preparação do C. Civil vigente, por Braga da Cruz, in “O problema do regime matrimonial de bens supletivos, no novo Código Civil Português”, BMJ 53, 179 e segs.

de, conservando cada cônjuge (ou seus herdeiros) a propriedade do que adquiriu na constância do matrimónio, sendo apenas obrigado a repor o excedente em dinheiro em favor do outro cônjuge (ou seus herdeiros)."³

Não se deixa de assinalar que já alguma doutrina portuguesa vem levantando a voz contra a manutenção do próprio regime da comunhão de adquiridos, como regime supletivo de bens, partindo do princípio de que o casamento valerá o que valem os cônjuges e que uma elevada taxa de divorcialidade aponta, em matéria patrimonial, para um regime separatista.⁴

Evoluiu-se, assim, após alguma discussão no âmbito da Comissão Consultiva, onde, em dado momento, se defenderam posições quer favoráveis à manutenção do sistema quer à da própria separação, para o regime adoptado, privilegiando um regime de bens supletivo, que se caracteriza basicamente pelo jogo sucessivo das regras da separação, na vigência do regime, em que o activo e o passivo permanecem separados e um acerto, aquando da dissolução, em termos de valor, equilibrando-se, nesse momento, os patrimónios.

Dir-se-á, pois, que, ainda aqui, com referência aos ordenamentos que maior incidência têm no Território, se fez a síntese entre o modelo do regime da comunhão de adquiridos, pré-vigente em Macau, em Portugal e na R.P.C., por um lado, e o do regime da separação de Hong Kong, por outro.

2. DO CONTEÚDO E PROPRIEDADE DOS BENS

O traço característico dominante do regime em apreço, no que concerne à propriedade dos bens, é que não há bens comuns, — o que não significa que não possam existir bens em compropriedade, se assim forem adquiridos — existindo apenas bens próprios de cada um dos cônjuges — artigo 1582º, nºs 1 e 5. Ali se reportam apenas os poderes de domínio e fruição, não se adoptando a referência contida no artigo 1229º, o que se tem por não relevante, já que nos poderes de domínio não deixarão de estar os de uso e disposição, consagrada esta última faculdade na parte final daquele preceito.

Era, aliás, já a expressão utilizada para o regime da separação de bens no artº 1785º.

Não se distinguem os bens que lhe pertencem no dia do casamento ou lhe advenham por sucessão ou liberalidade em relação aos que sejam adquiridos durante o casamento, a título oneroso.

A participação nos adquiridos não corresponde a qualquer forma de sociedade, comunhão ou co-gestão dos bens do outro cônjuge, não passando da instituição de um crédito a favor do cônjuge, cujo valor do património sujeito a

³ Braga da Cruz, ob. cit., pág. 175.

⁴ Diogo Leite de Campos, Lições de Direito da Família e das Sucessões, 1990, pág. 415.

participação seja inferior ao do outro, aquando da cessação do regime⁵ (ausência declarada, morte, divórcio, anulação e separação judicial de bens, modificação pós-nupcial do regime de bens), estabelecido em função de metade da diferença entre os respectivos valores — artigo 1582º, nº 2 do Código Civil. Isto é, não se estabelece qualquer espécie de comunhão patrimonial, mas tão somente, a final, o direito do cônjuge A, cujo património sujeito à participação (nivelamento) tenha o valor de 1000, receber, do cônjuge B, 500, porquanto o património deste, igualmente sujeito à participação, era de 2000.

Para tanto, importa saber quais os bens que integram o património em participação do cônjuge, na certeza de que tal integração significa, basicamente, a classificação dos bens, com vista à determinação do valor.

O legislador adopta uma fórmula, para a integração do património em participação, que assenta num critério genérico, já que refere — artigo 1583º — que ele é constituído, para além do produto do trabalho obtido na constância do regime, pelos bens adquiridos pelo cônjuge que dela, participação, não sejam exceptuados, nos termos da lei.

Elimina-se, neste regime, a distinção entre bens próprios e comuns e, muito embora a lei o não faça em termos de estabelecimento de categorias de bens, o certo é que se consideram actualmente dois tipos: os incluídos e os excluídos da participação — artigo 1588º, b), parte final.

Desde logo, excluem-se da participação os bens adquiridos antes do casamento ou da adopção superveniente deste regime — artigo 1582º, nº 1 e 1583º. E, depois deste momento, excluem-se os adquiridos a título gratuito, por sucessão ou doação (salvas as excepções admitidas por lei, como seja nos casos de instituição da comunicabilidade prevista no artigo 1591º), por virtude de direito próprio anterior ao casamento ou à adopção do regime (exemplificativamente elencados no nº 1 do artigo 1585º), por virtude da titularidade de bens próprios⁶ excluídos da participação e que não possam considerar-se como frutos destes (exemplificativamente elencados no nº 2 do artigo 1585), os valores obtidos por meio de indemnização ou por força de seguros relativos à pessoa do cônjuge, roupas e objectos de uso pessoal e recordações de diminuto valor económico — cfr. artº 1584º, nºs 1 e 2.

Em relação a estas três últimas categorias, consagra-se expressamente o entendimento que já anteriormente existia e que “a fortiori” não podia deixar de se fazer para o regime da comunhão de adquiridos, pois que já se excluíam da comunhão, em sede de regime de comunhão geral.⁷

⁵ No anteprojecto falava-se em dissolução. Sobre a diferença, cfr. A. Varela in Direito da Família, I, 4ª edição, 1996, pág. 469.

⁶ Expressão que não corresponde aqui a uma categoria autónoma de bens.

⁷ Castro Mendes e Teixeira de Sousa, in Direito da Família, AAFDL, 1991, 171.

Não sujeitos à participação estão ainda os bens subrogados no lugar dos que se consideram excluídos por troca directa, o valor decorrente da sua alienação ou os bens adquiridos com o respectivo preço — artigo 1587⁸.

Desaparece a referência que existia no artigo 1723º, c) — prova da proveniência do dinheiro ou dos valores através da menção no documento de aquisição ou em documento equivalente com intervenção de ambos os cônjuges —, limitação que visava a protecção de terceiros e não dos cônjuges, caso em que se admitia qualquer meio de prova, princípio agora extensível a todas as situações.⁹

Está bem de ver que se acompanha nesta sede a discriminação dos bens integrantes das categorias de bens próprios e bens comuns, para o regime de comunhão de adquiridos pré-vigente, e que, tal como hoje, serve de matriz para a definição daqueles tipos de bens, como se alcança do disposto nos artigos 1603º e 1604º, nº 1.

E prevenindo as dificuldades de classificação de alguns bens de forma à sua sujeição ou não ao regime em apreço, a lei prevê algumas regras definidoras de critérios.

Assim:

- Exclui-se da participação a parte adquirida em bens indivisíveis pelo cônjuge comproprietário, desde que a sua quota parte anterior já estivesse excluída da participação, sem prejuízo de compensação pelas somas retiradas do património participado e sem embargo da integração do bem adquirido nesse património, desde que aquelas somas sejam superiores a metade do valor do bem — artigo 1588º, nºs 1 e 2.
- “Os bens adquiridos em parte com dinheiro ou bens próprios (leia-se, excluídos de participação) dos cônjuges e noutra parte com dinheiro ou bens comuns (leia-se, incluídos na participação) revestem a natureza da mais valiosa das duas prestações”¹⁰, salvo a compensação devida entre os patrimónios do cônjuge — artigo 1589º. E resolve-se agora a situação de igualdade do valor das prestações, com integração da coisa no património em participação.¹⁰
- As benfeitorias, partes integrantes, construções ou plantações assumirão a natureza da coisa principal em que se integram, igualmente, sem prejuízo da respectiva compensação e sem embargo do todo assumir a natureza das partes acrescidas, se forem de valor superior — artigo 1590º, nºs 1 e 2.

⁸ Castro Mendes e Teixeira de Sousa, ob. cit., pág. 170 e Pereira Coelho, ob. cit., pág. 139.

⁹ Redacção que, em dado momento, ainda aparece no anteprojecto.

¹⁰ No regime actual para o regime da comunhão de adquiridos, cfr. A. Varela, C.C. Anot., Vol. IV, 1989, pág. 431.

Neste domínio, estabelece-se uma presunção “*juris tantum*” de que os bens adquiridos e as benfeitorias efectuadas o foram com valores incluídos no património em participação e, em caso de dúvida sobre a propriedade exclusiva de um dos cônjuges, os bens móveis têm-se como comuns (artigo 1592º, nºs 1 e 2).

No que se refere aos bens imóveis, em princípio, não se levantarão dúvidas quanto ao modo de aquisição, seja pela solenidade da forma de aquisição, seja pela conjugação das regras estabelecidas, não sendo difícil estabelecer quem tenha sido o adquirente.

E porque já não acontece assim em relação aos móveis, existe a presunção do nº 2.

3. ADMINISTRAÇÃO E DISPOSIÇÃO DOS BENS

O princípio constitucional da igualdade dos cônjuges, erigido como princípio fundamental no direito de família — artigo 1532º, “o casamento baseia-se na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges” — é levado aqui até às últimas consequências e não tem que ser sequer equacionado, na medida em que se não estabelece qualquer acervo de bens comuns decorrente do próprio regime e a implicar uma qualquer administração conjunta.

É o que decorre, desde logo, do disposto no artigo 1582º, nº 1, ao estabelecer que “no regime da participação nos adquiridos cada um dos cônjuges tem o domínio e fruição, tanto dos bens que lhe pertenciam à data da celebração do casamento ou da adopção superveniente desse regime de bens, como dos que adquiriu posteriormente por qualquer título, podendo, salvo as excepções previstas na lei, dispor deles livremente.”

O facto de os bens estarem sujeitos a uma participação por parte do outro cônjuge não traz qualquer restrição quanto à sua livre administração e disposição, relevando apenas essa sujeição para fins de apuramento do valor de um crédito, no caso de desigualdade de enriquecimento, no âmbito da vigência do regime.

Há aqui uma aproximação ao regime da separação de bens, estabelecendo-se, todavia, algumas excepções, que a doutrina apelida de ilegitimidades¹¹, estabelecidas em nome da protecção dos interesses da família ou da própria bondade do regime.

É assim, no que concerne à administração dos bens, que um dos cônjuges pode administrar bens do outro, desde que exclusivamente utilizados por ele como instrumento de trabalho, no caso de impedimento ou ausência do outro, ou quando lhe tenha sido conferido mandato para esse efeito (artigo 1543º, e), f) e g)).

¹¹ Vd. Pereira Coelho, ob. cit., pág. 50.

Quanto à disposição dos bens, as ilegitimidades têm um alcance muito reduzido, reconduzindo-se à proibição de alienação ou oneração de móveis utilizados conjuntamente por ambos os cônjuges na vida do lar ou como instrumento comum de trabalho; à alienação dos bens móveis se não for o próprio a administrá-los (o que se comprehende, dada a afectação económica dos bens à actividade económica do cônjuge administrador); à alienação ou à oneração, arrendamento ou constituição de direitos pessoais de gozo, bem como à disposição do direito de arrendamento, incidentes sobre a casa de morada da família (artigos 1547º, nº 3, a) e b); 1548º, nº 2 e 1549º).

Quanto às restrições que visam a salvaguarda dos interesses prosseguidos pelo próprio regime, há uma limitação importante à livre disposição de bens e que decorre da susceptibilidade de impugnação dos actos dispostos a título gratuito por cada um dos cônjuges, salvo tratando-se de doação remuneratória ou de donativo conforme os usos sociais ou quando tenha havido o intuito de prejudicar o outro, durante a vigência do regime, nos casos de insuficiência de bens para satisfazer o crédito na participação — cfr. artigo 1599º, nº 1.

E presumem-se praticados com o intuito de causar prejuízo os actos praticados pelo cônjuge devedor, sem o consentimento do cônjuge credor à participação, no ano anterior à morte de qualquer deles, à instauração de divórcio litigioso, à anulação do casamento ou separação judicial dos bens, se gratuitos, em favor de parente, unido de facto, concubina, dependente ou sócio, ainda que de sociedade coligada ou dependente e ainda quando as obrigações assumidas excedam manifestamente as da outra parte — artigo 1599º, nº 2.

A gratuitidade dos actos suscita-nos a questão de se saber quando é que ela constitui fundamento autónomo de impugnação nos termos da al. b) do artigo 1593º, “ex vi” artº 1599º, nº 1, ou quando é que constitui mera presunção, nos termos do nº 2 da alínea a) do referido artigo 1599º, pois que não se vislumbra diferenciação quanto à previsão das citadas normas. Isto é, no fundo, parece não fazer sentido que, nas situações previstas, em relação aos actos gratuitos, porque já o são por força da previsão do artigo 1593º, al. b), se presuma o dolo de impedir o direito de satisfação do crédito, quando o acto seja gratuito.¹²

Em relação a um certo número de actos, nos apontados termos, que não apenas os praticados a título gratuito, mas em todos aqueles em que se entenda não existir equilíbrio entre as correlativas obrigações, a liberdade de dispor, ainda que indirectamente, não deixará de estar restringida, pelo que em relação a eles será de toda a conveniência o cônjuge alienante ou os terceiros salvaguardarem-se com o consentimento do outro cônjuge, a fim de prevenir a impugnação do acto, por praticado em fraude.

¹² Regime igualmente consagrado no C. Civil francês, mas com redacção mais feliz — artigo 1577º e 1573º e onde a alienação não consentida se presume feita em prejuízo do outro cônjuge, embora sem a explicitação contida no nº 2 do artigo 1559º (C.C. Macau).

4. RESPONSABILIDADE POR DÍVIDAS

Cada um dos cônjuges tem legitimidade para contrair dívidas sem o consentimento do outro, relevando para a determinação da responsabilidade a data do facto que lhes deu origem — artigo 1557º.

A excepção à regra que decorre do âmbito do regime em análise e que se traduz na responsabilização de cada um dos cônjuges em função da separação do património, dada a inexistência de bens comuns, é a que está estabelecida no artigo 1558º, sendo responsabilidade de ambos as que por eles sejam contraídas em conjunto ou consentidas pelo outro e as decorrentes dos encargos assumidos pelo cônjuge administrador, em proveito comum do casal, nos limites da sua administração.

Já as que tenham sido assumidas no exercício do comércio responsabilizam o cônjuge que as contraiu, independentemente do proveito comum — artigo 1558º, nº 1, d).

Quanto aos bens que respondem pelas dívidas comuns, no regime de participação nos adquiridos, respondem, conjuntamente, os bens próprios dos cônjuges e, na falta ou insuficiência dos bens de um deles, os bens do outro cônjuge — artigo 1562º, a) —, situação em que este se torna credor do outro cônjuge, pelo que haja satisfeita, para além daquilo que lhe competia — artigo 1565º, nº 1.

Ainda quanto aos bens que respondem pelas dívidas, embora no artigo 1600º não se estabeleça uma regra que contrarie o supra-citado regime, realça-se o facto de que a protecção dos credores não deixa de se verificar, mesmo contra a satisfação do crédito na participação, aquando da cessação do regime, pois que, se as dívidas não tiverem entrado no cálculo de participação, os credores podem, depois de executido o património do cônjuge devedor, exigir o pagamento do cônjuge beneficiado com o crédito na participação — artigo 1600º, nº 2 —, situação que, estamos em crer, não deixará de ser mais teórica do que real, pois que não se concebe que, por um lado não existam bens para satisfação dos credores terceiros e que, por outro já existam para determinação do crédito na participação.

5. DETERMINAÇÃO E AVALIAÇÃO DO PATRIMÓNIO EM PARTICIPAÇÃO

Quanto à participação remetemo-nos para o que acima ficou dito no que respeita ao conteúdo dos bens que a integram.

Apurados quais os bens, haverá que os avaliar.

Diferentemente do que ficou consagrado entre nós, legislações estrangeiras — v.g. espanhola e francesa¹³ — falam de um património inicial e de um património final, a que se atenderá para determinação do enriquecimento.

¹³ Cfr. artigo 1417 e 1422º do C. Espanhol e 1570º e 1572º do C. Francês.

Embora na prática a solução final venha a ser a mesma, o caminho seguido pelo nosso legislador foi o da determinação do património sujeito à participação e o que dele esteja excluído.

E as regras acima referidas são agora complementadas pelo estatuído nos artigos 1593º e 1594º, tendentes à concretização do seu apuramento.

É assim que, para o respectivo cálculo, contar-se-ão com os bens existentes sujeitos à participação, os que tenham sido alienados gratuitamente e sem consentimento, o prejuízo decorrente das alienações feitas dolosamente com o intuito de prejudicar o cônjuge, o montante das dívidas existentes à data do casamento ou da adopção superveniente do regime, de responsabilidade exclusiva do cônjuge, pagas com bens sujeitos a participação, — como parecem ser as dívidas para pagamento de indemnizações, sanções e encargos tendentes à efectivação da responsabilidade civil e criminal, feitas com bens em participação, previstos na alínea f) do artigo 1593º, com referência ao disposto na alínea b) do artigo 1559º, e o valor das despesas satisfeitas com bens do património em participação, com origem em factos posteriores à cessação do regime.

O que vai relevançar em termos de determinação do valor do património sujeito a participação é o seu valor líquido, pelo que há que proceder, no respectivo cálculo, à dedução das compensações a que haja lugar entre tal património e o dele excluído, como sejam as decorrentes dos valores de aquisição, integração, sub-rogação ou frutificação, feitos à custa do património inicial — artigo 1594º, nº 1, a).

Bem como haverá que deduzir as dívidas não pagas do respectivo cônjuge a terceiros, com excepção das previstas no nº 4 do artigo 1594º, dado o interesse ou sacrifício dos interesses, em exclusivo, do cônjuge responsável e cujo ónus se entende não dever ser comunicável.

No que se refere aos critérios de avaliação estabelecem-se quatro princípios (artigo 1595º):

- os bens integrados na participação (al. a) do artigo 1597º) têm o valor reportado ao momento em que se encontravam à data da cessação do regime;
- os alienados gratuitamente e sem consentimento (al. b) do artigo 1593º) são avaliados segundo o estado em que se encontravam à data da disposição;
- os valores encontrados dos bens e das despesas, prejuízos e dívidas referidos no artigo 1593º são actualizados nos termos dos critérios do artigo 544º — em função das flutuações do valor da moeda, atender-se-á ao índice dos preços;
- susceptibilidade de correcção das regras acima estabelecidas em vista da reposição da equidade.

6. EFECTIVAÇÃO E PROTECÇÃO JURÍDICA DO CRÉDITO EM PARTICIPAÇÃO

Visto o regime, uma dúvida quanto à sua exequibilidade não deixará de perpassar pelos espíritos mais cépticos, na convicção de que uma boa teoria deixará de o ser se não puder ser implementada.

E a grande crítica que a este regime poderá ser oposta é a de uma eventual supremacia do cônjuge que tradicionalmente domina, em termos de poder real e efectivo no seio da família ou da comunidade, imbuída ainda de uma forte carga nesse sentido, em termos culturais e sociológicos.

É, no entanto, essa mesma comunidade que reclama a mudança de um sistema, fonte de estrangulamentos ao bom desenvolvimento dos negócios e, indirectamente, à melhoria das próprias condições da família.

Se é certo que qualquer regime, por melhor que seja, pode ser desvirtuado na sua prática, a experiência ensina-nos que o contencioso patrimonial decorrente de uma ruptura familiar constitui ainda, não obstante o seu crescimento exponencial nestes últimos tempos, uma minoria em relação à normalidade das situações.

E já no regime pré-vigente, no âmbito do regime supletivo, se estatuíam uma série de disposições tendentes à determinação do que era ou não incomunicável e que, se de alguma complexidade aparente na sua formulação teórica, raramente se suscitavam aquando das partilhas para separação das meações do casal. Tratava-se de disposições relativas aos bens adquiridos em parte como bens próprios, aos adquiridos por virtude da titularidade dos bens próprios e aos bens indivisós já pertencentes em parte a um dos cônjuges.

Poder-se-á dizer que há várias válvulas de segurança do regime, residindo, essencialmente, na proibição de alteração da fracção de metade da diferença entre o valor do acréscimo do património do outro cônjuge e o valor do acréscimo do próprio património, nos termos do nº 4 do artigo 1582º; a presunção de integração no património sujeito à participação decorrente do nº 1 do artigo 1592º (quanto à aquisição de bens e à realização de benfeitorias); a presunção de compropriedade quanto aos bens móveis (artigo 1592º, nº 2); a renúncia antecipada ao crédito na participação (artigo 1597º, nº 1), não obstante a sua admissibilidade após a cessação do regime e possibilidade de impugnação pelos credores terceiros, no prazo de 6 meses a contar do conhecimento da renúncia; a satisfação em dinheiro no crédito em participação, salvo as exceções decorrentes do artigo 1598º; a possibilidade de impugnação por parte do cônjuge, no prazo da caducidade de 2 anos, a contar da cessação do regime, dos actos praticados pelo outro, em seu prejuízo (artigo 1599º, nº 1).

Dadas as dificuldades e a complexidade das operações eventualmente necessárias para a determinação do cálculo do crédito em participação, o artigo 1596º prevê um prazo de 3 anos, a contar da cessação do casamento e já não da dissolução do regime para a efectivação do direito, não sendo de excluir, como



parece óbvio, uma partilha amigável, com reconhecimento desse direito, após o decurso de tal prazo.

Para além da possibilidade de mudança de regime desde que consensual, o cônjuge que esteja em perigo de sofrer um dano considerável, por virtude de má administração ou no caso de ausência por período superior a 3 anos sem que dele se saiba parte, pode requerer a separação judicial de bens, com consequente liquidação do crédito em participação (artigos 1624º e 1626º, nº 1), o que em França é tratado como uma liquidação antecipada, em sede do próprio regime, com efeitos a partir da própria admissibilidade da acção e com pressupostos porventura mais abrangentes.¹⁴

Qualquer que seja a causa de dissolução do regime a liquidação do crédito em participação pode ser judicial ou extrajudicial, interessando aqui apenas reportar as regras de carácter adjetivo previstas na lei substantiva, mas que não deixarão de ter natureza garantística quanto à satisfação do crédito e que se traduzem, no caso da não satisfação em dinheiro, na possibilidade de em prazos curtos, no mesmo processo se poder inteirar o cônjuge credor em bens do devedor.

Numa perspectiva “economicista” do casamento o novo regime não deixa de implicar a necessidade de uma maior atenção de cada um dos cônjuges à vida negocial do outro, sob pena de dificuldade no apuramento do património final sujeito à participação.

Não obstante o espaço cultural e diferenciado em que nos integramos não teria andado mal o legislador, pensamos, se tivesse imposto, como acontece em França¹⁵, a cada um dos cônjuges, a obrigação de fornecer uma relação do seu património final, tal como o do património originário, de forma a obviar à fraude não detectável.

Mas como já se disse, no fundo, os regimes valem o que os seus destinatários quiserem e hão-de ser as virtualidades do consenso e do bom senso a ditar a bondade dos princípios aqui proclamados.

Macau, Setembro 1999

¹⁴ Prevê-se no artigo 1580º do C. Civil francês a possibilidade de provação de liquidação antecipada do crédito em participação e sua substituição pelo regime de separação no caso de desorganização, má administração é conduta incorrecta desde que comprometedoras dos interesses do outro cônjuge.

¹⁵ Artigo 1572º do C. Civil francês.